



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10970.720008/2012-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.912 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** Agroindústria ou Produtor Rural  
**Recorrente** COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS CAFEICULTORES DO CERRADO DE ARAGUARI LTDA.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

**INTEMPESTIVIDADE.**

A apresentação do recurso voluntário depois de transcorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 resulta em seu não conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)  
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)  
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Silva, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação do contribuinte improcedente, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 392 e seguintes).

Adotamos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 393 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

*No presente processo constam autos de infração a seguir relacionados, cuja ciência do sujeito passivo deu-se em 19/01/2012 mediante recebimento pessoal do representante da autuada, conforme recebido registrado às fls. 03 dos autos.*

*a) AIOP – DEBCAD nº51.017.536-8 consolidado em 17/01/2012, no valor de R\$1.203.823,58 relativo ao período de 01/01/2009 a 30/04/2010, e 07/2010 acostado às fls. 03 dos autos, para cobrança de obrigação principal proveniente da contribuição previdenciária patronal para custeio da seguridade social e contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, incidente sobre a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas.*

*O fato gerador foi identificado no levantamento AR-AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS PESSOA FÍSICA – exigindo-se a contribuição previdenciária patronal de 2,1%, incidente sobre o valor da comercialização com incidência da multa de ofício de 75%.*

*b) AIOP DEBCAD nº 51.009.500-3 consolidado em 17/01/2012, no valor de R\$114.649,85, relativo ao período de 01/01/2009 a 01/07/2010, acostado às fls. 13 dos autos, para cobrança da contribuição social para custeio das entidades e fundos SENAR.*

*Registre-se que nos termos da petição de fls. 338 e despacho de fls.390, face pedido de desistência de contestação e parcelamento do débito apresentado pelo sujeito passivo, este lançamento foi transferido para o processo **10675.720499/2012-38**, conforme extrato de fls. 385 a 389.*

*No relatório fiscal de fls 28/30 a autoridade lançadora registra, em síntese, que:*

*- os fatos geradores decorrentes da aquisição de produtos rurais (café) de produtores rurais, pessoas físicas, foram apurados mediante planilhas fornecida pela empresa, denominada "Discriminativo Analítico Contribuição sobre Produto Rural", rubricadas pela contabilista, anexa ao presente relatório e lançamentos contábeis, sendo anexado o relatório de lançamentos do Livro Diário nas contas 464 CUSTO DE*

*AQUISIÇÃO MERCADORIA \_ PF COOPERADO e 2445 CUSTO DE AQUISIÇÃO MERCADORIA \_ PF TERCEIROS, conforme." ANEXO I e II.*

*- a cooperativa efetuou depósitos judiciais relativos às contribuições sobre aquisição de produtos rurais no período de Maio/2010 a Dezembro/2010 referente ao processo judicial 000626626.2010.4.01.3803, onde originalmente foi deferida antecipação de tutela, depois denegada na sentença de 1ª instância. No Discriminativo de Débito DD verifica-se que não houve levantamento nas competências 05/2010 e 06/2010 e na competência 07/2010, foi cobrada diferença de contribuição.*

*- em 23/11/2010 foi proferida pelo Juiz da Segunda Vara Federal da Subseção judiciária de Uberlândia, a sentença de nº 442/2010, acostada às fls. 227/243, onde foi examinado o mérito, decidindo-se pela constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos rurais a partir do nonagésimo dia da publicação da Lei 10.256/2001. Afirma que formalizou o lançamento porque não há na presente data qualquer procedimento judicial apto a suspender a exigibilidade da referida contribuição previdenciária.*

*- foi formalizada a representação fiscal para fins penais, pela configuração em tese do crime de Apropriação Indébita Previdenciária" de acordo com Inciso I § 1º do Art. 168-A do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (alteração pela Lei 9.983, de 14/07/2000) , dos crimes contra a ordem tributária previstos nos Inciso I e II dos artigos 1º e 2º da Lei ns 8.137/1990 e ainda pela configuração em tese do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337A, inciso III, do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.983, de 14/07/2000.*

*Cientificado do lançamento, a autuada ofereceu em 14/02/2012 a impugnação de fls 321/337 (...)*

A DRJ, como afirmado anteriormente, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado e impugnado (debcad 51.017.536-8 - fls. 392 e seguintes).

Conforme despacho de fls. 404, foi dada ciência à recorrente, por decurso do prazo de 15 dias a contar da disponibilização, em 10/08/2012, do acórdão de impugnação em sua caixa postal, módulo e-CAC do site da Receita Federal. A recorrente foi considerada intimada da decisão em 25/08/2012, apresentado Recurso Voluntário em 04/03/2013 (fls. 416 e seguintes).

## Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização lavrou dois Autos de Infração em face da recorrente, tendo sido impugnado apenas o debcad 51.017.536-8, o qual foi mantido pela decisão de primeira instância. O outro lançamento foi transferido para o processo 10675.720499/2012-38, conforme extrato de fls. 385 a 389.

Conforme despacho de fls. 404, foi dada ciência à recorrente, por decurso do prazo de 15 dias a contar da disponibilização, em 10/08/2012, do acórdão de impugnação em sua caixa postal, módulo e-CAC do *site* da Receita Federal.

Quanto à intimação eletrônica, vejamos o que dispõe o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 (parcialmente alterado pela Lei nº 12.844, de 2013), regulamentado pela Portaria SRF nº 259/2006:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*(...)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 5º-O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informará-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 6º-As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

No caso, como a disponibilização ocorreu em 10/08/2012, a recorrente foi considerada intimada da decisão somente em 25/08/2012, pelo decurso do prazo de 15 dias. Segundo o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para apresentar o Recurso Voluntário é de 30 (trinta dias), de sorte que o prazo para interposição de recurso esgotou-se em 25 de agosto de 2012.

Como a recorrente apresentou Recurso Voluntário apenas em 04/03/2013 (fls. 416 e seguintes), é imperioso reconhecer a sua intempestividade, como já alertava o despacho de encaminhamento fls. 442.

Assim, tendo o Recurso Voluntário sido protocolizado após o prazo legal para sua apresentação, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)  
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator